

PAR. 2380/74 - CSG - Aprov. em 16-10-74
Comunicado ao Conselho Pleno em
ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ENSINO/SOROCABA – Proc. CEE 2260/74
Consulta sobre o regime de matrícula por disciplina

Relator: Cons. José Augusto Dias

1. HISTÓRICO - O Grupo Central de Estudo dos Planos Globais dos Estabelecimentos Municipais e Particulares, da Secretaria da Educação, ao examinar o Plano de Organização Didática e Administrativa da Organização Sorocabana de Ensino, de Sorocaba, constatou que o mesmo incluía a instituição do regime de matrícula por disciplina para o ensino de 2.º grau. À vista do "aspecto inovador da experiência educacional" proposta, o Grupo de Estudo houve por bem solicitar manifestação deste Conselho a respeito do assunto, especialmente em virtude da limitação contida na Deliberação CEE n. 1/73. Realmente, a citada deliberação estabelece que "o regime de matrícula por disciplina de que trata o parágrafo único do artigo 2º, da Lei n. 5.692/71, será admitido mediante normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação".

No Plano de Organização Didática e Administrativa da Organização Sorocabana de Ensino, o regime de matrícula por disciplina está proposto nos seguintes termos:

"V – Plano de 2.º Grau

4. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

4.1 O ensino de 2.º grau, estruturado em regime semestral com matrícula por disciplina, terá um mínimo de 124 ou 162 créditos, conforme a habilitação.

4.1.1 Um crédito corresponde a 18 horas-aula efetivamente lecionadas.

4.1.2 Disciplina é o conteúdo de programa a ser ministrado em um número de horas fixado em 18 ou múltiplo de 18, correspondendo, portanto, a um crédito ou mais, conforme o múltiplo de 18.

4.1.3 Pré-requisito é a disciplina cujo estudo deve anteceder a disciplina em que o aluno pretende a matrícula.

4.2 As disciplinas terão suas aulas distribuídas pelo semestre, que compreende 90 dias letivos, excluído o tempo reservado aos exames.

4.2.1 As disciplinas poderão ser lecionadas em regime intensivo, desde que as horas previstas para o seu desenvolvimento sejam cumpridas.

4.3 Na pré-matrícula, as disciplinas serão distribuídas em 6 ou 8 semestres letivos, conforme a habilitação, observados os pré-requisitos.

4.3.1 O IE da OSE requererá ao CEE autorização para que as disciplinas possam ser distribuídas de 4 a 10 semestres."

2. FUNDAMENTAÇÃO – A Lei n. 5.692/71 instituiu a matrícula por disciplina, ao dispor o seguinte:

"Art. 8.º – A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, inclusão de opções que atendem às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedades de habilitações.

§ 1.º – Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 1.º grau, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

Art. 22 – O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme o previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único – Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau" (Os grifos são nossos).

A inclusão pura e simples, no regimento, do regime de matrícula por disciplina parece ser, portanto, uma opção que a lei oferece às escolas, por intermédio do § 1.º do artigo 8.º, ressalvando apenas que é preciso "assegurar o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos".

Por outro lado, somente com aprovação do Conselho Estadual de Educação poderá ser introduzido no sistema de ensino do Estado de São Paulo regime de matrícula por disciplina, com duração flexível, em que "o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau".

Examinando, à luz dos textos legais, o regime proposto pela Organização Sorocabana de Ensino, parece-nos colocar nos devidos termos o regime de matrícula por disciplina, pois simplesmente o institui, sem alterar a duração das habilitações.

É verdade que não renuncia ao desejo de tornar flexível essa duração, mas remete a medida para o futuro, anunciando que irá, na forma da lei, requerer a devida autorização do Conselho Estadual de Educação.

II – CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que se responda à Secretaria da Educação nos seguintes termos:

I – A situação da matrícula por disciplina no sistema de ensino do Estado de São Paulo, face ao que dispõe a Lei n. 5.692/71, é a seguinte:

- a) os regimentos das escolas de 2.º grau poderão prever o regime de matrícula por disciplina, desde que seja preservada a duração estabelecida no "caput" do artigo 22 da Lei n. 5.692/71;
- b) a adoção de duração flexível, de que fala o Parágrafo único do mesmo artigo, depende de autorização deste Conselho.

II – O regimento proposto para a Organização Sorocabana de Ensino, de Sorocaba, está conforme com estas normas, na parte referente à matrícula por disciplina.